



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

DECRETO Nº 1.670, 11 DE MARÇO DE 2021.

Define medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

ELOI MARIANO ROCHA, Prefeito do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 82, na forma da alínea “o”, do inciso I, do parágrafo único do art. 31-A, ambos da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pública no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020 (declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense), já alterado pelo Decreto nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020 e pelo Decreto nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, prorrogando o prazo da declaração de calamidade pública até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1516, de 18 de março de 2020, já alterado pelo Decreto nº 1.647, de 07 de janeiro de 2021 e pelo Decreto nº 0.000, 26 de fevereiro de 2021, que decretada Situação de Emergência no Município de Tijucas, para fins de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO do Decreto Estadual nº 1.200, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da COVID-19 em todo território Catarinense, facultou em seu artigo 4º que os Municípios do Estado, por meio dos respectivos Prefeitos, poderão estabelecer medidas específicas mais restritivas do que as previstas no Decreto Estadual, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica apresentada pelo Estado de Santa Catarina, através da Matriz de Avaliação de Risco Potencial, relacionada à região da Grande Florianópolis, incluindo a região repetidamente como **RISCO POTENCIAL GRAVÍSSIMO**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

CONSIDERANDO a necessidade de buscar medidas que visem garantir maior efetividade e segurança para as ações referentes à saúde pública referente ao enfrentamento e combate ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Para todos os serviços e atividades, além de observarem as novas medidas de enfrentamento da COVID-19 estabelecidas pelo Decreto Estadual (SC) nº 1.200, de 10 de março de 2021 e deste Decreto Municipal para atividades especificadas, deverão cumprir os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e seus Órgãos Diretivos.

§ 1º Prevalecem às normas do Decreto Estadual (SC) nº 1.200, de 10 de março de 2021 e deste Decreto quando em conflito com normas estaduais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter suplementar.

§ 2º Expirada a vigência do Decreto Estadual (SC) nº 1.200, de 10 de março de 2021 e deste Decreto, retornam os efeitos das normas estaduais anteriores e as complementares do Município.

Art. 2º Além das restrições impostas pelo Decreto Estadual (SC) nº 1.200, de 10 de março de 2021, ficam estabelecidas restrições suplementares para os serviços e atividades a seguir discriminados:

I – supermercados, mercados e assemelhados:

- a) devem aferir a temperatura de todos (clientes, fornecedores e funcionários);
- b) respeitar o limite máximo de 50% de sua capacidade de lotação;
- c) exigir o uso permanente de máscara pelos clientes, fornecedores e funcionários, no recinto do;
- d) disponibilizar álcool 70% na entrada e saída do estabelecimento, bem como no interior do estabelecimento;
- e) deverá ser limitado o número de carrinhos e cestas de compras para 50% do total de sua capacidade, a fim de compatibilizar-se com o limite disposto na alínea “b” deste inciso;
- f) realizar a desinfecção dos carrinhos e cestas após o uso dos mesmos;
- g) limitar ingresso de apenas duas pessoas do núcleo familiar;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

h) manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

i) realizar a higienização e desinfecção das máquinas de cartão a cada uso de cliente;

II – restaurantes, bares, lanchonetes e afins, sem prejuízo das demais medidas estabelecidas, ficam proibidos música ao vivo ou qualquer outro tipo de entretenimento nestes estabelecimentos, inclusive qualquer modalidade de jogos;

III – academias, estúdios de treinamento, além de observar as demais normas em vigor, ficam proibidas as atividades coletivas (dança, step, lutas, funcional, entre outros).

Art. 3º O uso de máscara, cobrindo boca e nariz, continua obrigatório em todo o território municipal.

Art. 4º A fiscalização de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo COVID-19 previstas nos Decretos Municipais do Município de Tijucas, nos Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e nas regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, será exercida pelos:

I – Agentes de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas;

II – Agentes de Trânsito do Município de Tijucas, investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, nomeados pela portaria nº 856, de 10 de junho de 2020;

III – os Militares e Servidores da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 52 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro.

Parágrafo único. Havendo demanda será realizado o deslocamento provisório de servidores para suporte aos serviços de saúde e força tarefa na fiscalização, conforme autoriza as alíneas “a” e “b”, do inciso III, do caput do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 68, de 01 de junho de 2020.

Art. 5º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos Municipais do Município de Tijucas, nos Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e nas regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, as autoridades competentes devem apurar eventual prática de infrações administrativas previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 6.320, de 1983, na Lei Municipal nº 2535, de 08 de setembro de 2014, bem como do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

crime previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da interdição do local da atividade ou do estabelecimento infrator.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 12 de março de 2021, com prazo vigência limitada ao Decreto Estadual (SC) nº 1.200, de 10 de março de 2021.

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas